



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2817/2021

Reconhece como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba o curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa - PB. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES (Substituído pelo Deputado Anderson Monteiro)

<i>P A R E C E R Nº 822 /2021</i>

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2817/2021**, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Reconhece como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba o curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa - PB.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba o curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa – PB.

O autor, em sua justificativa, faz um breve relato alegando o seguinte:

Indiscutivelmente, o CCJS possui uma trajetória honrosa que, por si só, já é capaz de justificar toda e qualquer homenagem que lhe possa ser dedicada. No entanto, é preciso ressaltar que além dos fatos já mencionados até o momento, a história do CCJS está repleta de atuações sociais em defesa da educação, lutas para receber o merecido reconhecimento e investimento para o desenvolvimento das suas atividades, razões pelas quais, em associação, foram as responsáveis pela atual posição de destaque da instituição nas ciências jurídicas e sociais.

Ademais, essa história de batalhas e honra deram frutos que atualmente se espalham em todo o país por meio dos profissionais formados nessa instituição, atuantes em diversos segmentos e que buscam tornar nossa sociedade melhor, contribuindo com seus conhecimentos.

Finalmente, cumpre ressaltar que essa homenagem mostra-se especialmente oportuna nesse momento em razão de ser comemorado em 2021 os 50 anos da fundação do curso de direito do atual CCJS. Por isso, após apresentadas todas essas informações que buscaram demonstrar a grandiosidade que o CCJS conquistou e atualmente ostenta diante das instituições de ensino do nosso estado, considera-se completamente demonstrado o cabimento e motivação que resultaram nessa propositura.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2817/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 2817/2021**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021.

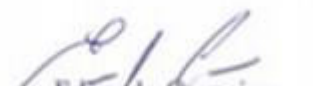

DEP. RICARDO BARBOSA

PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO


Branco Mendes


DEP. HERVAZIO BEZERRA


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB